Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0019747-20.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002853-18.2024.8.27.2716/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008399)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva, devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi da conduta imputada, é medida necessária para garantia da ordem pública.
- 2. Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e a condição de mãe de criança menor de 12 anos e gestante, não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos que a justificam.
- 3. Nos termos do art. 318-A, inciso I, do CPP, não é possível a concessão de prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaca à pessoa.
  - 4. Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
  - Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por , em favor de , atualmente presa preventivamente, pela suposta prática de tentativa de homicídio, delito ocorrido em 03 de novembro de 2024, em Dianópolis/TO.

A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, argumentando que a paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo mãe de uma criança menor de 12 anos, gestante, primária, com residência fixa e emprego lícito. Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Em análise às alegações da impetrante, verifico que o principal argumento reside na ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, além da alegada inadequação de sua manutenção frente às condições pessoais da paciente.

Entrementes, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com observância ao art. 312 do Código de Processo Penal, tendo por base a gravidade concreta do delito imputado à paciente, consubstanciada no modus operandi da conduta e na periculosidade da agente.

O delito de tentativa de homicídio qualificado atribuído à paciente é

revestido de extrema gravidade, haja vista que, em contexto de ciúmes, desferiu golpe de canivete contra o pescoço da vítima , em evento festivo, configurando motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A gravidade concreta da conduta, por si só, justifica a custódia preventiva para garantia da ordem pública, senão veja-se o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." ( HC 714.681/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022. DJe 02/05/2022). 3. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista a gravidade concreta da conduta ilícita investigada, assim como o fundado risco de reiteração delitiva, pois possui extensa folha de antecedentes criminais, tendo sido "condenado nos autos n. 52330 44-90.2020.8.09.0105 por crime de furto cometido mediante grave ameaça e uso de arma branca". 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito em apuração (homicídio qualificado tentado), sobretudo quando já foram acostadas aos autos da ação penal originária as alegações finais defensivas e os autos encontram-se conclusos ao Magistrado da causa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 802593 GO 2023/0045428-0, Relator: , Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado: crime cometido mediante vários disparos de arma de fogo (três), sendo que um deles teria atingido o pescoço do Ofendido, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do Agente, o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na

jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro ,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020). 3. Ademais, consta dos autos a informação de que o Recorrente responde a outros dois processos criminais, tombados sob o n.º 0000734-02.2018.8.05.0164 e n.º 0000087-36.2020.8.05.0164, nos quais lhe é imputada a suposta prática do delito de homicídio. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 132191 BA 2020/0198872-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA ACÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo. 2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", ( AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso ( AgRg no HC n. 743.598/SP. relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 169210 PR 2022/0248775-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/12/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)

Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa, ser mãe de criança menor de 12 anos e gestante, embora relevantes, não são, por si sós, suficientes para afastar a prisão preventiva. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao entender que tais condições não têm o condão de assegurar a revogação da custódia cautelar quando presentes os requisitos que a justificam:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATO OBSCENO. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO

DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se justificada e devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública e social, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. 2. O agravante descumpriu, por no mínimo dez vezes, as medidas protetivas aplicadas, circunstância que denota a imprescindibilidade da custódia para preservar a integridade da vítima. 3. Para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, deve-se examinar a presença dos motivos autorizadores da constrição processual, e não o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida. 4. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm a aptidão de. isoladamente, desconstituir a prisão preventiva. 5. A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, porquanto não há como, em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime diverso do fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos imputados. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 761275 MG 2022/0241803-0, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, verifico que o art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, veda a concessão desse benefício nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso dos autos. Além disso, não há comprovação nos autos de que a paciente esteja gestante ou que o filho menor esteja sob sua guarda exclusiva.

Assim, à luz do conjunto probatório dos autos, bem como das circunstâncias concretas do caso, concluo que a prisão preventiva é medida necessária e adequada, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no decreto prisional. A gravidade do delito, a periculosidade da agente e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão reforçam a imprescindibilidade da manutenção da segregação.

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que, em análise à questão suscitada, expressamente consignou: Consta dos autos relacionados que a paciente foi denunciada pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por tentar ceifar a vida de , no dia 3/11/2024, mediante um golpe de canivete na região do pescoço, após uma briga em razão do ex-companheiro da vítima. O crime ocorreu no Parque da Vaguejada, localizado no Setor Industrial de Dianópolis/TO e foi considerado qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima (Ação Penal 0002892-15.2024.8.27.2716). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade em concreto do delito praticado, haja vista que o modus operandi do delito praticado e a periculosidade social da agente. Por ora, é possível extrair o que se exige para sustentar a medida cautelar: indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme Auto de Prisão em Flagrante, Laudos Periciais, Relatório Médico

de atendimento da vítima, depoimentos de testemunhas e demais provas acostadas aos autos do Inquérito Policial. Quanto à manutenção da custódia cautelar da paciente, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva. quanto naquela que a manteve, o douto magistrado a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, qual seja, homicídio tentado cometido a facada por motivo de ciúmes, circunstância que demonstra maior risco à coletividade e a periculosidade da paciente. Sob esse aspecto, embora seja pacífico na jurisprudência pátria que tal condição, por si só, não é suficiente para embasar a custódia preventiva do infrator, o mesmo não se pode afirmar em relação às circunstâncias específicas do caso concreto, que podem demonstrar o perigo que o paciente representa para o meio social e do consequente perigo gerado pelo seu estado de liberdade, tal como ocorre na hipótese em exame. A propósito, o Enunciado n.º 12, da Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". Em relação ao pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de que a paciente está grávida de 2 meses e possui filho menor de 12 anos, não há como prosperar. Nos termos do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, o cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa inviabiliza a concessão da prisão domiciliar à mãe com filho menor de 12 anos. Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM mantendo a prisão preventiva da paciente.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1237159v8 e do código CRC 9a540f4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/01/2025, às 18:01:38

0019747-20.2024.8.27.2700 1237159 .V8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0019747-20.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002853-18.2024.8.27.2716/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008399)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PLEITO DE PRISÃO

DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva, devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi da conduta imputada, é medida necessária para garantia da ordem pública.
- 2. Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e a condição de mãe de criança menor de 12 anos e gestante, não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos que a justificam.
- 3. Nos termos do art. 318-A, inciso I, do CPP, não é possível a concessão de prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
  - 4. Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
  - 5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM mantendo a prisão preventiva da paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1237276v4 e do código CRC 09b0d8d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/01/2025, às 17:12:34

0019747-20.2024.8.27.2700 1237276 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0019747-20.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002853-18.2024.8.27.2716/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008399)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO** 

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por , em favor de , atualmente presa preventivamente, pela suposta prática de tentativa de homicídio, delito ocorrido em 03 de novembro de 2024, em Dianópolis/TO.

A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, destacando que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, além de ser mãe de criança menor de 12 anos e estar gestante. Destaca, na oportunidade, que a paciente é a única pessoa que cuida do filho menor.

Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação específica e que a prisão domiciliar deveria ser concedida, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, reforçando que a manutenção da segregação afronta os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Destaca inexistentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, apontando genérica a fundamentação da decisão vergastada. Defende que a paciente estava sofrendo injusta agressão antes do ato e, em meio à contenda, desferiu um único golpe, mesmo tendo oportunidade de continuar agredindo, inexistindo excessos e alegando que não foi tentativa de homicídio, mas lesão corporal.

Ao final, requereu a concessão da ordem, reconhecendo-se a ilegalidade do decreto prisional, para que a paciente seja colocada em liberdade provisória ou lhe seja deferida a prisão domiciliar, por ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos e estar grávida de aproximadamente 2 (dois) meses.

Vieram os autos conclusos após distribuição ordinária por sorteio eletrônico (evento 1).

Não houve pedido liminar, razão pela qual abri vista do feito ao Ministério Público de cúpula em 27/11/2024 (evento 3).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em 09/01/2025 opinando pela denegação da ordem (evento 8).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1237154v3 e do código CRC ce9ecbf2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/01/2025, às 16:13:52

0019747-20.2024.8.27.2700 1237154 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0019747-20.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO007440) ADVOGADO (A): (OAB TO008399)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretária